ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR N. 52 /2009

Encaminha fotocópia do parecer e da decisão exarados nos autos CGJ n. 908/2009.

Aos Juízes de Direito com competência na área da Infância e Juventude:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do parecer (fls. 202/203) e da decisão (fl. 204) exarados nos autos do processo CGJ n. 0908/2009, bem como dos documentos de fls. 76/77 e 191/194, para conhecimento.

Atenciosamente,

Florianópolis, 20 de agosto de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina – Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208, 8º andar
CEP 88020-901 Florianópolis – SC Fones: (48) 3287-2761 Fax: 3287-2758

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 202

Processo CGJ 0908/2009
Requerente: Juiz José Carlos Bernardes dos Santos

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo Juiz José Carlos Bernardes dos Santos, da Comarca de Itajaí, encaminhando cópia integral dos autos 033.08.020305-4 e requerendo seja dado ciência, a todos os magistrados, da determinação contida às fls. 73/74.

É o breve relatório.

Ao proferir decisão interlocutória nos autos de "apuração de irregularidade em entidade de atendimento infância/juventude", o Juizo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itajaí deferiu a liminar nos termos expostos às fls. 76/77.

Posteriormente, em novo despacho, o Juiz José Carlos solicitou que a Corregedoria Geral da Justiça "desse ciência aos colegas magistrados para observação e respeito da mencionada decisão, até para que cumpram sob pena de se instalar caos processual, até porque no caso não se está se questionando quem é mais Juiz, mas sim, o cumprimento de uma decisão proferida nestes autos por um Juiz Correicional do CIP/CER, que como autoridade que é deve ser respeitada" (fl. 193).

Pretende o Juiz José Carlos, em apartada síntese, que os Magistrados que atuam na infância e juventude sejam informados acerca da decisão proferida, para que possam cumpri-la.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 203

Sem adentrar no mérito da questão ventilada (mesmo porque não compete à Corregedoria Geral da Justiça), não vejo óbice ao atendimento do pleito, mesmo porque o objetivo é apenas de informar decisão monocrática em procedimento instaurado pelo Ministério Público local.

Ante o exposto, OPINO pelo deferimento do pedido, expedindo-se circular a todos os magistrados que atuam em varas da infância e juventude, com cópia de fls. 76/77 e de fls. 191/194.

Com relação a solicitação de reunião conjunta com a participação da Corregedoria Geral da Justiça, OPIINO pela expedição de ofício ao Juízo requerente para que designe dia e hora de sua preferência, comunicando posteriormente ao subscritor do presente parecer para que possa estar presente.

Após, OPINO pelo arquivamento.

É o parecer, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Capital de Santa Catarina, 18/08/09.

Júlio César Ferreira de Melo
Juiz Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 204

Processo CGJ n. 0908/2009

CONCLUSÃO

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ..., Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Júlio César Machado Ferreira de Melo (fls. 202/203).
2. Oficie-se.
3. Expeça-se Circular.
4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 20 de agosto de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 76

Saraiva, 1998, p. 298).

E, ainda, o entendimento de Válter Kenji Ishida:

"É possível que o feito seja suspenso para que haja saneamento das irregularidades pela entidade. Suponha-se que uma entidade de abrigo inflija castigos baseados em lesões corporais aos menores ou retirada de refeições aos mesmos. Neste caso, por exemplo, o Magistrado pode fixar prazo de sessenta dias para o fim desses procedimentos. Após, pode ordenar a constatação do fim dessas práticas pelo Setor Técnico. Verificada a remoção das irregularidades, extingue o processo sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

"Admitindo a aplicação de prazo para a tomada de medidas, sem que isso se constitua em violação ao princípio da independência dos poderes, confirmou o TJSP decisão de primeiro grau, ampliando tão-somente prazo para cumprimento:

"'Menor – Agravo contra decisão que fixou prazo de 90 dias para que a FEBEM promova a realização de obras em entidade educacional para resguardar a integridade física e mental dos internos – Descabimento – Violação do princípio da independência dos poderes não configurada – Atribuição conferida à autoridade judiciária pelo art. 95 do ECA – Exercício da função jurisdicional imposta pelo art. 193, § 3º do mesmo diploma legal - Natureza das providências contudo, que justifica a dilação do prazo de 125 dias – Recurso provido em parte apenas para esse fim.' (TJSP – AI n.º 72.428-0/5 – Comarca de São Paulo – Rel. Des. Gentil Leite – j. 26-10-2000)." (*Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 316-317).

No entanto, para que a obra seja concluída com brevidade, no prazo assinalado por este Juízo, faz-se necessária a transferência imediata de todos os adolescentes provenientes de outras comarcas, permanecendo na instituição tão-somente adolescentes desta comarca, em cumprimento de medidas definitivas ou provisórias de internação, haja vista que desde agosto de 2008, a entidade tornou-se CIP/CER.

Conforme último relatório de adolescentes internados na instituição, referida medida implicará na transferência imediata dos adolescentes: **Alan Carlos Riedger**, proveniente da comarca de Balneário Camboriú; **Dingriam P. do Nascimento**, da comarca de Camboriú; **Michel Cardoso da Silva,** da comarca de Balneário Camboriú; **Michel de J. M. Cardoso**, da comarca de São José; **Maicon D. da Silva Borges**, da comarca de Brusque; **Rafael Ribeiro**, da comarca de Balneário Camboriú; **Samuel Vicente da Silveira**, da comarca de Palhoça; **Renato de Freitas**, da comarca de Balneário Camboriú; **Carlos Alexandre Claudino**, da comarca de Porto Belo; **Samuel Rodrigues Martins**, da comarca de Jaraguá do Sul; **Elvis de Lima**, da comarca de Balneário Camboriú; **Jhonathas W. Lemos Rosa**, da comarca da Capital; e **Alex da Silva Merisio**, da comarca de Navegantes.

Isso posto, **concedo ao réu o prazo de 60 (sessenta dias),** para que conclua as obras de reforma no CIP/CER desta Comarca, com fundamento no § 3º do art. 193 do ECA. Findo este prazo, o Conselho Tutelar desta Comarca irá até a instituição para verificar se as obras encontram-se concluídas, e a instituição dispõe de alojamento adequado ao cumprimento da medida sócio-educativa de internação, apresentando relatório circunstanciado. Em conseqüência, para viabilizar a conclusão das obras, no prazo assinalado,

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 77

determino a transferência imediata dos adolescentes de outras comarcas, que lá se encontram em cumprimento de medida definitiva ou provisória de internação, ficando a disponibilização de vagas e transporte dos reeducandos a cargo da Secretaria de Segurança Pública.

Por fim, determino que o réu se abstenha de receber quaisquer adolescentes, em cumprimento de internação provisória ou definitiva, sem a prévia aquiescência deste Juízo.

Oficie-se ao Conselho Tutelar desta Comarca, para que, findo o prazo fixado por este Juízo, apresente relatório circunstanciado acerca das instalações físicas do Centro de Internação Provisória e do Centro Educacional Regional desta Comarca. Instrua-se referido ofício, com cópia da presente decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Itajaí (SC), 20 de novembro de 2008.

José Carlos Bernardes dos Santos
Juiz de Direito

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 191

Autos n° 033.08.020305-4

Ação: Apuração de Irregularidade Em Entidade de Atendimento/Infância e Juventude
Requerente: Representante do Ministério Público Itajaí
Requerido: Centro de Internação Provisória de Itajaí

Vistos para despacho.

Observa-se nos autos que na data de 20.11.2008, mais precisamente às fls. 70/74, foi proferida decisão concedendo um prazo de 60 dias para que fossem concluídas as obras de reforma no CIP/CER de Itajaí, além do que, igualmente determinou-se a transferência imediata dos adolescentes de outras comarcas que lá se encontravam até a conclusão das obras, bem como que o réu se abstivesse de receber quaisquer adolescentes sem a prévia aquiescência deste Juízo.

Passados mais de 9 meses da aludida decisão, as obras não foram encerradas e os adolescentes de outras comarcas continuam sendo internados no referido Centro, como se referida decisão inexistisse.

Na manifestação ministerial de fls. 89/93, é informada a vistoria naquele Centro e a pouca evolução da obra, registrando, com fotos, que aquela unidade não aparenta as mínimas condições de segurança, higiene e adequação para a execução de medidas de privação da liberdade de adolescentes.

Reclama, outrossim, o Ministério Público, que o projeto em execução ampliou de 24 para 52 o número de vagas no CIP de Itajaí, apesar da limitação de área do terreno, de forma que foi sacrificado e limitado em muito os espaços de atividades físicas e pedagógicas dos internos, equiparando-se, aquela obra, ao precário modelo prisional brasileiro. Cita, por exemplo, que está sendo criado um espaço de apenas 10m2 para abrigar 5 adolescentes infratores. Reclama, outrossim, que há acesso entre as alas femininas e masculinas e contato físico e visual entre o CIP e o CER.

Quer, em outros termos, o Ministério Público, que seja respeitado o que apregoa o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, em seu item 7 (ver descrição às fls. 90/92).

Insurge-se, ademais, quanto ao fato de que o projeto de reforma não foi submetido a um prévio estudo técnico, observando-se o projeto pedagógico, nem houve discussão com a comunidade e com os órgãos municipais e estaduais envolvidos no atendimento das questões referentes às crianças e aos adolescentes, em especial o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, a Administração Municipal e a Câmara de Vereadores de Itajaí. Nessa discussão pretende que sejam observadas as orientações do Sinase.

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 192

Nestes termos é que se insurgiu contra ao modo como as obras de ampliação e reforma estão sendo realizadas.

Para tanto, reiterou pedido já constante da exordial, no tocante à interdição do CIP/CER de Itajaí, seja ela em caráter provisório e definitivo.

As fotos juntadas às fls. 94/113, retratam uma situação lamentável, diria mais, insustentável.

Mais adiante, à fl. 125, o Ministério Público comparece aos autos para informar o embargo da obra por parte da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, juntando documento subscrito pelo Procurador Geral do Município e outros relativos ao próprio embargo (fls. 126/135).

Ainda, à fl. 136, o Coordenador do CIP informa o lamentável descumprimento de um colega magistrado quanto à decisão proferida às fls. 70/74, o que provocou insurgimento do Ministério Público à fl. 139, que, igualmente, aproveitou o ensejo para trazer a este Juízo a notícia de que o Governo do Estado, apesar do embargo, prossegue a construção da obra. Também trouxe notícia sobre rebelião ocorrida no CIP/CER de Itajaí, onde, então reitera pedido de interdição da aludida Unidade de Internação de adolescentes infratores.

E, à fl. 140, o Coordenador do CIP/CER de Itajaí traz notícia de encaminhamentos de diversos adolescentes ao mencionado Centro, para comprovar que a decisão proferida às fls. 70/74 vem sendo descumprida.

E prossegue o desrespeito de colegas à já tantas vezes mencionada decisão de fls. 70/74 (ver documentos de fl. 143).

Indagado o Coordenador do CIP sobre o motivo da desobediência àquela decisão, este apresentou resposta à fl. 154, esclarecendo que ao se negar a receber internos, o colega magistrado teria dito a ele que também é Juiz, por isso não lhe restou outra alternativa senão receber o interno.

Situação pior ainda, está retratada à fl. 173, onde, nas palavras do Coordenador do CIP/CER, um colega magistrado não lhe deu a menor atenção ao solicitar providências quanto ao excesso do prazo máximo de 45 dias de Medida de Internação Provisória de um dos adolescentes infratores, e ainda, sarcasticamente, ele lhe respondeu que o Juiz Correicional tomasse providências contra ele ingressando com *Habeas Corpus* junto ao TJSC, o que forçou este magistrado a, de imediato, proferir a decisão de fls. 175/177.

Diante de todo esse contexto, não restando a este Magistrado outra alternativa designou para a data de hoje, uma reunião com o Ministério Público com competência na área da Infância e Juventude da Comarca de Itajaí, mas precisamente a Dra. Rejane Gularte Queiroz, em exercício no mês em curso, bem como o Secretario de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, Dr. Ronaldo Benedet, que inclusive confirmou, por email a sua presença, mas que neste ato se fez ausente, bem como o Procurador Geral do Município de Itajaí, Dr. João Paulo Tavares Bastos Gama, mas os Secretários do Município das Secretarias da Criança e do Adolescente, Dr. Nilson Luiz Ramos de Oliveira e o Secretario da Secretaria de Urbanismo, Dr. Paulo Praun Cunha Neto, bem como a psicóloga e Assistente Administrativa do CIP/CER de Itajaí, Maria Silvana Galeski. À exceção do Secretario de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, todos os demais compareceram.

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 193

Diante da ausência do Secretario de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, a última tentativa deste Magistrado de resolver o impasse quanto ao desembargo e continuidade da obra, não mais porém conforme pretendido pelo Estado, mas sim, seguindo a própria legislação que estabelece o mínimo de dignidade deste tipo de edificação, ficou prejudicado.

Vê-se, portanto, que o Estado de Santa Catarina não está nem um pouco preocupado com o caos existente no CIP/CER de Itajaí.

Diante deste quadro, para que fique ainda mais documentado todo este descaso do demandado nos autos, deixou-se consignado que em audiência pública convocada pela Câmara de Vereadores do Município de Itajaí, em passado não muito remoto, houve compromisso dos representantes do Estado e do Município para reunirem-se no gabinete do Sr. Prefeito Municipal, a fim de apresentar soluções aos problemas do CIP/CER.

Ato contínuo, reuniram-se, a convite do Prefeito, representantes da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria Estadual de Administração, da Procuradoria Geral de Itajaí, da Secretaria da Criança e do Adolescente do Município, da Secretaria Municipal de Urbanismo, dentre outros, ocasião em que o Estado se comprometeu a apresentar o projeto arquitetônico, executivo, de engenharia, nos moldes da legislação municipal e principalmente, em obediência as normas do SINASE, ficou também compromissado que as instalações seriam provisórias, posto que o Município faria o zoneamento e a doação de outra área para abrigar em definitivo o CIP/CER. O Estado se comprometeu ainda a dar prioridade aos internos egressos da nossa região, limitando o número de vagas a no máximo 30 e acolhendo apenas e tão somente com o conhecimento expresso do juízo da Comarca de Itajaí.

Retratada assim toda situação, este Magistrado resolveu por bem:

a) determinar que se oficie ao Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina sobre a decisão proferida às fls. 70/74, solicitando-lhe que dê ciência aos colegas magistrados para observação e respeito da mencionada decisão, até para que a cumpram sob pena de se instalar um caos processual, até porque no caso não se está se questionando quem é mais Juiz, mas sim, o cumprimento de uma decisão proferida nestes autos por um Juiz Correicional do CIP/CER, que como autoridade que é deve ser respeitada.

De mais a mais, desde o início o Ministério Público insiste na interdição temporária ou definitiva do CIP/CER de Itajaí, e, a exemplo da orientação contida no Provimento 06/1994, *in fine*, há a seguinte recomendação:

"1. Antes de formalizar qualquer decreto de interdição temporária ou definitiva de presídio local, deve, previamente, o juiz corregedor de presídio da comarca, encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça exposição de motivos, acompanhada de relatório circunstanciado da situação do estabelecimento penal, evidenciando a necessidade e a conveniência da medida proposta, assim como a solução disponível para a remoção dos presos.

"1.1. O documento deverá ser instruído com laudo de inspeção sanitária, realizado pelo Departamento de Saúde Pública, assim como de avaliação técnica acerca das condições de segurança do presídio, firmado por engenheiro do

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 194

Tribunal, ou da Prefeitura Municipal, ou por qualquer profissional da região.

"2. O magistrado deverá aguardar, antes da consecução da medida proposta, o encaminhamento do assunto, por este Órgão correicional, junto à Secretaria de Segurança Pública, para a tentativa de encontrar-se solução administrativa tendente a evitar o decreto da medida extrema, resolvendo-se o problema".

Instrua-se, pois, referido ofício, com cópia de todo o processo, solicitando-se desde já intervenção da E. Corregedoria-Geral da Justiça, para que venha a nos ajudar naquilo que desde o início estamos tentando fazer sem o devido sucesso, a saber, uma solução administrativa tendente a evitar o decreto extremo da medida da intervenção provisória ou definitiva do CIP/CER de Itajaí. Para tanto, este Magistrado sugere e requer uma nova reunião nesta Comarca de Itajaí para a solução do impasse, de preferência na primeira ou segunda semana do mês de setembro/2009, com as presenças do Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, bem como Secretario de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, este juízo da Infância e Juventude da Comarca de Itajaí, o Representante do Ministério Público com atuação nesta Unidade Jurisdicional, o Secretario Municipal da Criança e do Adolescente, o Secretario de Urbanismo e o Procurador Geral do Município, para que venham não apenas a resolver o impasse, mas sim, solucioná-lo de vez, evitando com isto a medida extrema, qual seja, a de interdição provisória ou definitiva do CIP/CER ;

b) oficiar ao Secretário de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, bem como aos demais órgãos estaduais responsáveis pelo CIP/CER, inclusive ao Coordenador do CIP/CER de Itajaí, quanto ao cumprimento da decisão proferida às fls. 70/74, sob pena de apuração, dentre outros, de responsabilidade pela prática de eventuais crimes de desobediência e prevaricação, além de outras medidas mais, principalmente de ordem administrativa, quer junto a própria Secretaria de Segurança Pública, quer junto a administração do CIP/CER, se necessário, inclusive o afastamento da Direção, pois não se pode mais tolerar tamanha desconsideração a uma decisão judicial que a muito já deveria estar sendo cumprida. Instrua-se o ofício com cópia não apenas da decisão proferida às fls. 70/74, mas também da decisão ora proferida;

Tomam ciência da presente decisão, publicada neste ato, os abaixo subscritos.

Cumpra-se.

Itajaí (SC), 27 de julho de 2009.

José Carlos Bernardes dos Santos
Juiz de Direito

Cientes:

Rejane Gularte Queiroz
Promotora de Justiça